

Acórdão: 24.024/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002124467-79
Impugnação: 40.010153043-61
Impugnante: Expresso Dalva Eireli
IE: 193516077.00-20
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO – NÃO APLICÁVEL. Constatada a falta de recolhimento do ICMS, em virtude da aplicação incorreta da isenção do imposto por descumprimento de condição prevista no item 144, subitem 144.1, Parte 1 do Anexo I do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII adequada nos termos do § 2º do art. 55 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se, mediante conferência dos documentos fiscais (CT-e) e Termo de Notificação enviado em 10/03/21, que a Autuada, no período de 01/07/16 a 30/06/20 deixou de recolher o ICMS, referente aos documentos constantes nas planilhas dos Anexos 1, 2, 3 e 4.

Antecipando-se à ação fiscal, a Autuada entrou com o Termo de Autodenúncia nº 05.000.319.792-39, referente ao período de julho de 2016 a fevereiro de 2020, em razão da aplicação incorreta da isenção do imposto prevista no item 144 da Parte 1 do Anexo I do Decreto 43.080/02 (RICMS/02), como decorrência do descumprimento da condição contida nesse dispositivo.

A Fiscalização apurou que houve cálculo a menor do ICMS no Termo de Autodenúncia, referente à regularização do ICMS em operação própria concernentes aos CTes relacionados em termo de notificação.

O cálculo a menor resultou a partir de duas irregularidades:

1 - falta de recomposição da base de cálculo prevista no art. 13, inciso III, §1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96, no art. 13, inciso VII, §15 da Lei Estadual nº 6.763/75 e no art. 49 do Decreto nº 43.080/02 (RICMS/02), tendo em vista que a prestação foi considerada isenta;

2 – consideração, pela Autuada, do início do Regime Especial nº 45.000020463-34 em 01/01/20 quando a vigência se deu a partir de 08/05/20, abatendo os créditos referentes a esse período.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII adequada nos termos do § 2º do art. 55 da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às págs. 1.190/1.193.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 1.332/1.339.

Em sessão realizada em 24/11/21, a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, exara despacho interlocutório para que o Contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação, traga aos autos demonstrações e provas de que os valores cobrados nos documentos fiscais envolvidos nos autos contém ICMS neles embutidos, tais como: comparativos com outros documentos fiscais emitidos com tributação normal e/ou sem tributação, registros contábeis e fiscais relacionados à composição de custos, tabelas utilizadas pela empresa, dentre outros, págs. 1.340.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às págs.1.343.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às págs. 1.344/1.345.

DECISÃO

Conforme relatado, constatou-se, mediante conferência dos documentos fiscais (CT-e) e Termo de Notificação enviado em 10/03/21, que a Autuada, no período de 01/07/16 a 30/06/20 deixou de recolher o ICMS, referente aos documentos constantes nas planilhas dos Anexos 1, 2, 3 e 4.

Antecipando-se à ação fiscal, a Autuada entrou com o Termo de Autodenúncia nº 05.000.319.792-39, referente ao período de julho de 2016 a fevereiro de 2020, em razão da aplicação incorreta da isenção do imposto prevista no item 144 da Parte 1 do Anexo I do Decreto 43.080/02 (RICMS/02), como decorrência do descumprimento da condição contida nesse dispositivo.

A Fiscalização apurou que houve cálculo a menor do ICMS no Termo de Autodenúncia, referente à regularização do ICMS em operação própria concernentes aos CTes relacionados em termo de notificação.

O cálculo a menor resultou a partir de duas irregularidades:

1 - falta de recomposição da base de cálculo prevista no art. 13, inciso III, §1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96, no art. 13, inciso VII, §15 da Lei Estadual nº 6.763/75 e no art. 49 do Decreto nº 43.080/02 (RICMS/02), tendo em vista que a prestação foi considerada isenta;

2 – consideração, pela Autuada, do início do Regime Especial nº 45.000020463-34 em 01/01/20 quando a vigência se deu a partir de 08/05/20, abatendo os créditos referentes a esse período.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII adequada nos termos do § 2º do art. 55 da citada lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante se insurge apenas em relação à necessidade de recomposição da base do imposto objeto da denúncia espontânea apresentada.

Sustenta que a referida recomposição da base de ICMS, conforme elencada no Auto de Infração, é na verdade uma tentativa de recomposição do preço da prestação do serviço, cuja fundamentação não foi demonstrada, que além de inverter o ônus da prova, o Fisco extrapola sua competência ao sugerir, sem motivação legal, o preço final da prestação de serviço prestado pelo contribuinte.

O que deve restar claro no presente lançamento é a denúncia espontânea apresentada que diz respeito ao imposto devido em razão da incorreta consideração de prestações de transportes como se isentas fossem, quando na verdade deveriam ser tributadas.

Com efeito, nos termos do item 144 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, há isenção para a prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de cargas, desde que o tomador do serviço seja contribuinte do imposto, inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado.

No subitem 144.1, consta que a isenção prevista no item 144 do retrocitado regulamento, não se aplica às prestações tomadas por contribuinte optante pelo regime de tributação do Simples Nacional.

Sendo assim, nos documentos fiscais exibidos nas planilhas apresentadas nos Anexos 1, 2, 3 e 4 do e-PTA, as condições supra não foram cumpridas, descaracterizando a isenção neles concedida.

Em razão disso, a Autuada apresentou o Termo de Autodenúncia para regularização do ICMS.

Ora, como a prestação foi considerada isenta, o valor do imposto não foi incluído na sua base de cálculo, devendo então para atender à legislação, ser recomposta a base de cálculo para que o imposto faça parte deste valor

Portanto, não se trata a recomposição realizada no presente e-PTA de recomposição do preço da prestação, como afirmado pela Autuada, mas sim da correta apuração da base de cálculo do ICMS devido e incidente na operação, nos termos do disposto no art. 13, inciso III, §1º, inciso I da Lei Complementar (LC) nº 87/96, do art. 13, inciso VII, §15 da Lei nº 6.763/75 e do art. 49 do Decreto nº 43.080/02 (RICMS/02), os quais dispõem que o montante do imposto integra a sua base de cálculo:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Lei nº 6.763/75

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

VII - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

(...)

§ 15. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

RICMS/02

Art. 49. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do artigo 43 deste Regulamento, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Portanto, corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última adequada ao inciso I do § 2º do art. 55 da mesma lei.

A ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso XXXVII da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(. . .)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo e Danilo Vilela Prado.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2022.

André Barros de Moura
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

CS/D